



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.598-B, DE 2011 **(Do Sr. Eros Biondini)**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre convênios com entidades e organizações de assistência social e saúde; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Saúde, pela rejeição (relator: DEP. ISMAEL ALEXANDRINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 10-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e da Saúde podem celebrar diretamente convênios com entidades e organizações de assistência social e saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto pela Constituição Federal, as políticas públicas da seguridade social – o que inclui as de assistência social e saúde – devem ser financiadas com a participação de toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios e das diversas contribuições sociais.

No âmbito da estrutura da seguridade social, deve-se considerar a existência das entidades e organizações de assistência social como organizações não governamentais parceiras do Estado e da sociedade brasileira, uma vez que atuam com o pressuposto constitucional de uma sociedade justa e solidária, por meio de um parcela do setor privado que se orienta por interesses públicos, mas que não é estatal.

Nesse contexto, destacamos o trabalho executado pelas comunidades terapêuticas (CTs) e casas acolhedoras, prestadoras de serviços na área da dependência química, que demandam uma melhor interpretação diante das mudanças ocorridas na legislação, em especial a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, determinando-lhes novas diretrizes e parâmetros de atuação, entre outros.

As comunidades terapêuticas e casas acolhedoras, aqui entendidas como instituições de atendimento ao dependente químico, não governamentais, em ambiente não hospitalar, com orientação técnica e profissional, onde o principal instrumento terapêutico é a convivência entre os residentes, surgiram no cenário brasileiro, ao longo dos últimos quarenta anos, antes mesmo de existir qualquer política pública de atenção à dependência química no país. Elas cresceram, multiplicaram-se e ocuparam espaços na medida em que inexistiam programas e projetos de caráter público que oferecessem alternativas para o atendimento às pessoas dependentes de substâncias psicoativas (SPAs) desejosas de tratamento.

A partir dessa reorganização técnico-operacional e da legislação vigente, as comunidades terapêuticas passaram a integrar a rede socioassistencial de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social por uso ou dependência de substância psicoativas, conforme previsto pela Política Nacional de Assistência Social. Por outro lado, também fazem parte da rede de atenção à saúde mental como espaço alternativo de atendimento psicossocial.

A legislação atual, ou seja, a Lei nº 12.101, de 2009, não abarca fenômenos novos decorrentes da própria evolução da sociedade e do crescimento da ação pública social no País, nem favorece as relações de parceria entre órgãos públicos e organizações da sociedade civil, já que há enorme dificuldade para se ter, efetivamente, acesso aos recursos públicos.

O objetivo do convênio com os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o da Saúde é o repasse às entidades beneficentes por meio de um acordo, ajuste, ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Esse convênio busca facilitar o acesso a programas e ações definidos por alguma esfera do governo federal com o objetivo de avançar nas políticas públicas e estratégias em parceria com entidades privadas sem fins lucrativos ou instituições públicas.

O Projeto de Lei ora apresentado objetiva facilitar o acesso de entidades e organizações de assistência social e saúde às formas de financiamento do Governo Federal, por meio da celebração de convênios e contratos diretamente com o Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, para permitir a execução de programas, projetos e ações de interesse comum.

A transparência na aplicação de recursos financeiros pela celebração de convênios e contratos é assegurada, dentre outros mecanismos, por aplicativos informatizados, que reúnem e processam informações sobre as transferências de recursos do Governo Federal para órgãos públicos e privados sem fins lucrativos. Destacamos o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal – SICONV, que é aberto à consulta pública, por meio

do Portal de Convênios, e disponibiliza acesso privilegiado às suas funcionalidades ao Tribunal de Contas da União – TCU, Ministério Público Federal – MPF, ao Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União – CGU.

Portanto, conforme o proposto no Projeto de Lei que ora apresentamos, os convênios, contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelo MDS e pelo Ministério da Saúde diretamente com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, serão objeto de fiscalização e controle de uma forma permanente e transparente.

Sendo assim, consideramos que a adoção da nossa proposta representará um avanço nas relações entre governo e entidades e organizações de assistência social e saúde, em especial as comunidades terapêuticas de atenção ao dependente químico.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2011.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO
.....

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

.....

.....

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.598, de 2011, visa dispor sobre a possibilidade de os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e da Saúde (MS) poderem celebrar convênios diretamente com entidades e organizações de assistência social e saúde. Para tanto, acresce o art. 10-A ao texto da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida. Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como prevê a Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de diversas contribuições sociais (CF, arts. 194 e 195).

No que tange à saúde, a Carta Magna estabelece que ela é direito de todos e dever do Estado, o qual deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, e cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Tais ações e serviços devem obedecer, ainda, aos princípios de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade (CF, arts. 196, 197 e 198).

Quanto à assistência social, a Lei Maior estabelece que as ações governamentais na área serão organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual, distrital e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, dispondo, ainda, sobre a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (CF, art. 204).

Isso posto, observamos que, nada obstante a nobre intenção do autor, a proposta em tela tem contra si dois óbices fundamentais, quais sejam:

1 - No artigo 10 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, já consta a previsão de que os entes federados possam celebrar diretamente convênios com entidades de assistência social, abrangendo desse modo, a possibilidade de o MDS, órgão que representa a União, também fazê-lo por iniciativa própria, como registramos *in verbis*:

“Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.”

2 - É equivocada a inclusão da possibilidade de celebração direta de convênios por órgãos do governo com entidades de saúde na Lei nº 8.742/1993, haja vista tratar-se de diploma legal voltado exclusivamente à Assistência Social, alheio às normas e estrutura da política pública de saúde.

Assim é que o Ministério da Saúde integra o Sistema Único de Saúde (SUS) fundamentado em atos normativos que disciplinam sua própria organização, financiamento, estrutura e competências. Em que pese o SUS e o Suas

atuarem de forma integrada com fulcro de melhor atender e tutelar interesses do público alvo de ambas as políticas, não se pode confundi-los e tratá-los em um único diploma legal.

Adicionalmente, observamos que o Marco Regulatório das ONG's, aprovado recentemente nesta Casa, já dispõe exaustivamente sobre as possibilidades e vedações de celebração de parcerias entre a Administração e a sociedade civil para fins de melhor atender ao interesse público.

Em face do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.598, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.598/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Rôney Nemer, Ademir Camilo, Alice Portugal, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Efraim Filho, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1598, DE 2011

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre convênios com entidades e organizações de assistência social e saúde.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1598, de 2011, proposto pelo Deputado Eros Biondini, busca introduzir o artigo 10-A à Lei nº 8.742 de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A essência desta proposta é permitir que os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e da Saúde celebrem diretamente convênios com entidades e organizações de assistência social e saúde.

O nobre autor alega que esta medida visa facilitar e agilizar o financiamento e a parceria entre o governo e organizações não governamentais, especialmente no contexto do tratamento da dependência química, fortalecendo assim as políticas públicas de seguridade social.

A proposição enfatiza a importância das organizações não governamentais (ONGs) na prestação de serviços sociais e de saúde, particularmente no que diz respeito ao tratamento da dependência química. O autor destaca o papel das comunidades terapêuticas e casas acolhedoras, que surgiram e cresceram no Brasil em um contexto de carência de políticas públicas voltadas para a dependência química. Essas instituições atuam em ambientes não hospitalares, oferecendo suporte psicossocial e terapêutico aos dependentes químicos.

O projeto sugere que as legislações atuais, como a Lei nº 12.101 de 2009, não acompanham as necessidades emergentes da sociedade e não facilitam as parcerias entre o setor público e as organizações da sociedade civil. Por isso, o projeto





A proposta enfatiza a importância da transparência na aplicação de recursos financeiros e menciona mecanismos de controle e fiscalização, como o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24 inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1598, de 2011, proposto pelo Deputado Eros Biondini, tem por objetivo inserir o artigo 10-A na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta proposta pretende permitir que os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde celebrem diretamente convênios com entidades e organizações de assistência social e saúde. No entanto, após uma análise técnica aprofundada, emergem preocupações substanciais quanto à sua implementação e relevância.

Primeiramente, não obstante a intenção do projeto seja louvável, visando aprimorar a eficiência na gestão de recursos para entidades importantes na assistência social e saúde, uma análise detalhada revela questões significativas. A legislação atual, especificamente o artigo 10 da LOAS, já permite que entidades federativas, incluindo a União (representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e pelo Ministério da Saúde), celebrem convênios com



Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <http://info.leg.br/verificacao-assinatura> ou dep.ismaelalexandrino@cam.gov.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino

Apresentação: 23/11/2023 15:48:04.850 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 1598/2011

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

organizações de assistência social. Isso implica uma redundância na proposta, já que a permissão para tais acordos já existe.

Adicionalmente, a proposta mistura as áreas de assistência social e saúde sob a LOAS, uma estratégia que pode confundir as estruturas administrativas e operacionais estabelecidas. O Sistema Único de Saúde (SUS), com seu próprio modelo operacional, rege-se por uma legislação específica que não deve ser fundida com as normas da assistência social. O SUS opera com base em princípios de universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação social. Essa estrutura engloba desde a atenção primária até serviços de alta complexidade, com planejamento ascendente e gestão nos três níveis governamentais: federal, estadual e municipal, que, por meio de seus órgãos gestores, utilizam vários instrumentos de gestão, objetivando garantir e aperfeiçoar o funcionamento do sistema de saúde.

Além disso, é essencial levar em consideração o Marco Regulatório das Organizações Não Governamentais, estabelecido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Este regulamento já delinea exhaustivamente as modalidades e condições para parcerias entre a administração pública e as entidades civis, visando assegurar transparência, eficácia e responsabilidade na gestão de recursos públicos e na implementação de programas públicos.

Nesse sentido, apesar da necessidade reconhecida de fortalecer a cooperação entre o governo e organizações da sociedade civil na área de assistência social e saúde, o Projeto de Lei nº 1598, de 2011, não traz inovações significativas à estrutura legal existente e pode criar sobreposições e ambiguidades regulamentares. Com base em uma avaliação técnica detalhada e na legislação vigente, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1598, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.598, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 20/12/2023 20:13:41.637 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1598/2011

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.598/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael Alexandrino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Célio Silveira, Dimas Gadelha, Dr Fabio Rueda, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Folletto, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Beбето, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Greyce Elias, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Misael Varela, Professor Alcides, Ricardo Abrão e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO